



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
EXTENSÃO DE BASE: SANTA MARIANA, LEÓPOLIS E SERTANEJA.

5

horas compensadas e as prorrogadas. Havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento dos adicionais das horas devidas, conforme o adicional previsto na cláusula da CCT aplicável às categorias aqui envolvidas, ao preço vigente por ocasião da rescisão contratual. Em havendo débito do trabalhador junto ao Banco de Horas, estas serão perdoadas se a dispensa for sem justa causa. **Intervalos para Descanso-CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado poderá usufruir intervalos de almoço e de café superior a duas horas sem que seja considerada jornada extraordinária, desde que devidamente acordado entre as partes e com anotação em CTPS do empregado. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O trabalho realizado em domingos e feriados será pago em dobro, salvo, se compensados pelo sistema do Banco de Horas ou mediante gozo de folga compensatória. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A jornada diária de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras e terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Não terá direito as horas extraordinárias, quando auferir por unidade de produção ou tarefa, sendo-lhe assegurado apenas o adicional. **PARÁGRAFO QUARTA** - Assegura-se que as horas extras habitualmente trabalhadas, produzam reflexos na remuneração do trabalhador, no cálculo de aviso prévio, férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriado e FGTS. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - CONTROLE DA JORNADA** - O empregador utilizará de controles manuais ou eletrônicos de apuração da produção e da jornada de trabalho do empregado, ficando autorizado a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho nos termos contidos nas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados assinarão os controles mensalmente, onde constarão os horários de trabalho. Fica dispensada a anotação do intervalo intrajornada, desde que pré assinalado o período de repouso. **Faltas -CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FALTAS JUSTIFICADAS** - O empregador considerará como faltas justificadas ao serviço, além das previstas no art. 473 da CLT, aquelas por motivo de doença, que serão comprovadas através de atestados médicos, constando o CID fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ou por profissional contratados pela empresa ou pelo Sindicato. Nas localidades onde as mencionadas instituições não possuam serviço de medicina, por qualquer médico. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALTAS INJUSTIFICADAS- PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em cada período de 12 (doze) meses de trabalho, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos presumir-se-á abandono de emprego, independentemente de avisos ou comunicações formais ao empregado. No caso de Abandono a empresa poderá consignar o valor das verbas rescisórias nos termos legais. **Outras disposições sobre jornada CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- INSTALAÇÃO DE SANITARIOS** - Fica o empregador orientado a disponibilizar sanitários pelo sistema de montagem e desmontagem instantânea, para que os trabalhadores possam ali fazer suas necessidades fisiológicas no decorrer da jornada, quando trabalhando em campo aberto. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO A ALIMENTAÇÃO** - Os empregados que estenderem a jornada para além das 19:00 horas, terão direito a intervalo para refeição de 30 (trinta) minutos, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EFETUAR COMPRAS** - Fica assegurado ao trabalhador permanente, chefe de família, faltar ao serviço, um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DE CHUVA OU IMPEDIMENTO POR FORÇA MAIOR** - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviços e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou outros motivos alheios a sua vontade, uma vez que este esteja a disposição do empregador. **Saúde e Segurança do Trabalhador- Treinamento para prevenção de Acidentes-CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CURSO PROFISSIONALIZANTES** - O empregador deve, de acordo com sua conveniência dar oportunidade de profissionalização ao trabalhador permanente, liberando-o para participar de cursos profissionalizantes e de prevenção de acidentes, sem prejuízo de seus salários, quando os cursos forem de até 6 (seis) dias consecutivos, de duração. **Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E AFASTAMENTO DO TRABALHO** - Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, que tenham sido prescritos por profissionais devidamente habilitados, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais e que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas e/ou INSS, relatando o código do CID. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica assegurado o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias em que o



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
EXTENSÃO DE BASE: SANTA MARIANA, LEÓPOLIS E SERTANEJA.

6

trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada nos termos do caput desta cláusula. **Relações Sindicais- Representante Sindical -CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO AOS DIRIGENTES** - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas e propriedades nos intervalos destinados à alimentação e descanso ou em horários previamente ajustados com os empregadores, para desempenho de suas funções. (PN-91). **Contribuições Sindicais -CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** -Fica estabelecido a título de Contribuição Sindical, a cobrança no valor equivalente de 01 (uma) diária de trabalho da remuneração do trabalhador, efetuada através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ao Trabalhador. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ANUAL** - Conforme aprovação em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 28/02/2021 (data da assembléia de aprovação de pauta), na qual fora convocada toda a categoria profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais através do Edital de Convocação publicado no dia 11/02/2021, fica estabelecido uma contribuição assistencial anual no valor correspondente a uma diária, por empregado associado da entidade sindical ou que tenha autorizado o desconto da referida contribuição, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA-** Conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 28/02/1993 (data da assembléia que aprovou a implantação da Contribuição Confederativa) e de acordo com o que dispõe o Inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, fica instituída a Contribuição Confederativa no valor de 2% (dois por cento) mensal, que deverá incidir sobre o salário base, excluída sobre férias e 13º salário, a ser descontada em folha de pagamento dos empregados rurais filiados ao Sindicato profissional ou daqueles que tenham apresentado autorização prévia e por escrito quando não sindicalizados. **Disposições Gerais-Mecanismos de Solução de Conflitos-CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - Tendo em vista que a Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista Rural de Cornélio Procópio - PR, que foi criada pela Lei 9.958 de 12/01/2.000, devidamente regulamentada, inclusive implementada e estruturada por ambos os Sindicatos, de Empregadores e de Empregados, desde 12 de junho de 2.000. As partes convencionam que continua existindo a Comissão de Conciliação Trabalhista Rural de Cornélio Procópio determinada pela Norma Coletiva, com suas atividades suspensas por prazo indeterminado. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÕES MISTAS** -As partes convenientes expressam concordância no sentido de que as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, possam instituir, querendo, COMISSÕES MISTAS (representantes dos empregados e empregador) de acordo com a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2.000, objetivando a busca de conciliação de eventuais dissídios individuais entre as partes. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES** -A competência da Comissão é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviço ao empregador. Em se tratando de empregador que tenha propriedade em outra localidade e que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado, apresentar a demanda trabalhista no foro da celebração do contrato. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIAÇÃO E OU ARBITRAGEM** - Qualquer conflito ou litígio entre as partes, relativo à cláusula com promissória inserida no contrato, poderá ser resolvido pela Mediação e/ou Arbitragem, conforme a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1.996. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MOVIMENTO GREVISTA-**Todo e qualquer movimento grevista não poderá ser realizado de forma isolada pelos trabalhadores, devendo ser observada a legislação em vigor a respeito do tema, tendo a participação do Sindicato da categoria profissional. Apurada a ilegalidade do movimento, os trabalhadores participantes serão punidos na forma da CLT, devendo, ainda, responder pelos danos causados ao empregador. **Descumprimento do Instrumento Coletiva-CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SANÇÃO** -Fica instituída uma multa de um salário da categoria pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo-se em favor da parte prejudicada. **Outras Disposições -CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES** - Quando constituir exigência do empregador a utilização de uniforme, ele os fornecerá de forma gratuita. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza do uniforme que receber e a indenizar o empregador por extravio, bem como por negligência, devidamente comprovados. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver o uniforme que constitua propriedade do empregador, sob pena de desconto pelo valor dele na rescisão contratual. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA - ADITIVOS A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** -As partes em qualquer época poderão firmar Termos Aditivos à presente Convenção Coletiva



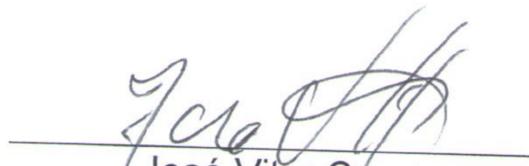
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
EXTENSÃO DE BASE: SANTA MARIANA, LEÓPOLIS E SERTANEJA.

7

de Trabalho.-CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL-O empregado poderá pleitear a homologação de acordo extrajudicial no primeiro grau, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, facultando-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria, na forma de que dispõe o art. 855-B, §§ 1º e 2º da CLT.. O Presidente submeteu as cláusulas acima em votação por escrutínio secreto no qual foi aprovado pelos 313 (trezentos e treze) votos. Não havendo mais nada a se tratar, o senhor Luiz Antonio Castilho agradeceu a todos os presentes e aos funcionários e a reunião foi encerrada.


Luiz Antonio Castilho
Presidente


Onofre Antonio Alves
Secretário


José Vitor Cezar
Escrutinador


Divino Candido
Escrutinador